



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.912935/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.614 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente CHAMPAGNAT PRAIA HOTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO.

Existe impedimento para o cancelamento do pedido de compensação (PER/DCOMP), após o respectivo despacho decisório. Entretanto, haverá a revisão da citada declaração compensação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), quando comprovada a inexistência do débito, apurado pelo regime do lucro real, mediante documentos hábeis e idôneos.

OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IRRETRATABILIDADE.

A opção pelo regime de tributação é irretratável para todo ano-calendário, prevalecendo a primeira pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10783.911556/2009-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva

(suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando que acórdão recorrido, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o Despacho Decisório, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) de pagamento indevido (código: 6106 - SIMPLES).

De acordo com referido Despacho Decisório, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Entretanto, o contribuinte argumenta que mencionado PER/DCOMP não proporcionou qualquer efeito, requerendo seu cancelamento, não havendo tributo devido pelo regime do Lucro Real, em síntese, considerando: **(i)** Em **janeiro de 2005**, o contribuinte formalizou sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, inclusive recolhendo o valor devido sobre esse regime simplificado; **(ii)** Em **maio de 2006**, data prevista para transmissão da declaração anual simplificada, a Receita Federal do Brasil ainda não havia se pronunciado sobre o pedido do contribuinte, permanecendo no seu cadastrado como "NÃO OPTANTE" do regime diferenciado; **(iii)** Receando a imposição de multa pela falta de entrega da declaração simplificada, o contribuinte modificou sua escrituração contábil para o regime do Lucro Real, possibilitando a transmissão da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); **(iv)** O pagamento indevido originou dos recolhimentos dos Simples Federal (código: 6106), enquanto não confirmada a opção pela Receita Federal do Brasil, efetivando as respectivas compensações (PER/DCOMPs) com IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados pelo Lucro Real; **(v)** Em **julho de 2006**, a Receita Federal do Brasil deferiu o pedido do contribuinte de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com vigência a partir de **janeiro de 2005**; **(vi)** Assim sendo, confirmada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, retroagindo a **janeiro de 2005**, não houve pagamento indevido (código: 6106), nem qualquer tributo devido pela apuração do Lucro Real, prevalecendo a sistemática do regime simplificado e determinando o cancelamento dos referidas PER/DCOMPs.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.608, de 16/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10783.911556/2009-63**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.608**):

O acórdão recorrido identificou "que a interessada não manifesta inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório e faz pleito de cancelamento de compensação à DRJ/RJO1, bem como da conseqüente anulação do débito constante do respectivo despacho decisório, sendo que, como adiante será demonstrado, não seria a DRJ a esfera competente para apreciação da respectiva demanda." prosseguindo que "tendo em vista suas idas e vindas pelas sistemáticas de apuração do lucro, é meu dever esclarecer que, de acordo com a legislação a que esta Relatora está submissa e que rege a matéria, adotada a forma de apuração do IRPJ com base no lucro real, anual ou trimestral, esta será irretratável (definitiva) para todo ano-calendário, conforme o art. 3º, caput, da Lei nº 9.430, de 1996 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário")."

Todavia, a primeira e irretratável opção do contribuinte foi pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

(...)

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período.

Posteriormente, a Receita Federal do Brasil convalidou a opção do contribuinte pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, retroagindo a janeiro de 2005.

Adicionalmente, o contribuinte ressaltou que não realizou qualquer pagamento no ano-calendário de 2005, inerente ao lucro real, nem foi transmitida a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF), demonstrando a modificação do regime simplificado.

Embora a atual redação do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, preceitue que a "declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil o suficiente para exigência do débitos indevidamente compensados", vemos que prevaleceu a opção do contribuinte pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, impossibilitando qualquer exigência tributária oriunda da apuração do lucro real.

O cancelamento da declaração de compensação, requerida pelo sujeito passivo, limitar-se-á enquanto não sobrevier a respectiva decisão administrativa, segundo o artigo 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 900/2008, reiterando a previsão da antecedente Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 600/2005. Entretanto, não haverá impedimento para revisão da citada declaração compensação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), sobretudo, quando evidenciada a inexistência do débito, apurado pelo regime do lucro real.

*Portanto, retroagindo a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES para **janeiro de 2005**, consoante decisão da própria Receita Federal do Brasil, ineficazes as declarações de compensação (PER/DCOMP) para liquidação de tributos devidos pelo regime do Lucro Real.*

*Isto posto, voto pelo conhecimento e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, determinando o cancelamento dos PER/DCOMPs e a alocação dos pagamentos (código: 6106 - SIMPLES) no correspondente regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10783.912935/2009-71
Acórdão n.º **1201-002.614**

S1-C2T1
Fl. 6
